



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001939-30.2023.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que são embargantes SOLLIANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MOBB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e EVANDRO LUIZ SOLIANI, são embargados RENATO ARRUDA BOTELHO, RODRIGO SCIVITTARO SOUZA, LEILA FORTUNATO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e JAAZIEL DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1001939-30.2023.8.26.0248/50000

**Embargtes: Soliani Empreendimento Imobiliario Ltda, Mobb Serviços
Administrativos Ltda e Evandro Luiz Soliani**

**Embargdos: Renato Arruda Botelho, Rodrigo Scivittaro Souza, Leila
Fortunato dos Santos e Jaaziel da Fonseca**

MM. Juiz de Direito: Glauco Costa Leite

Comarca de Indaiatuba - Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível

Voto nº 6019

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelos Requeridos contra o v. Acórdão que deu provimento aos recursos das partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações dos Embargantes quanto à suposta omissão em relação à responsabilização do Requerido Evandro no feito, bem como quanto ao indevido reconhecimento de existência de confusão patrimonial e grupo econômico entre a Soliani e a Mobb Serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Soliani Empreendimento Imobiliário LTDA, MOBB Serviços Administrativos LTDA e Evandro Luiz Soliani contra o v. Acórdão que deu



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento em parte aos recursos das partes.

Insurge-se a parte embargante, sustentando a ocorrência de suposta omissão em relação à responsabilização do Requerido Evandro no feito, bem como quanto ao indevido reconhecimento de existência de confusão patrimonial e grupo econômico entre a Soliani e a Mobb Serviços. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 1.006/1.008.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Por sua vez, quanto à omissão referente à responsabilização do Sr. Evandro, inexistia interesse recursal a seu respeito nas razões de apelação, bem como nestes Embargos, tendo em vista que a r. decisão de e-fls. 874/876 foi clara ao estabelecer que *“Em relação à omissão do réu Evandro Luiz Soliani, a nosso ver, tal quesito comporta acolhida. De fato, no escopo da sentença, o julgamento sobre as eventuais responsabilidades do referido demandando não foram devidamente abordadas. Entretanto, analisando os autos do processo, ficou nítida a ilegitimidade da participação de tal requerido no polo passivo da presente ação, uma vez que não restou clara sua participação individual no contrato firmado, abuso de sua parte ou confusão patrimonial com a empresa demandada que justificasse desconsideração da personalidade jurídica. Assim sendo, na compreensão deste juízo, não cabe a responsabilização de Evandro Luiz Soliani. (...) Acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão em relação ao quesito apontado no recurso, sem efeitos infringentes”*.

Tal questão foi devidamente verificada e considerada, salientando-se que, em virtude de tal determinação supracitada, é nítido que a condenação firmada pelo v. Acórdão não foi em desfavor do Sr. Evandro, ao passo que este não mais é responsabilizado pelas condenações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

guerreadas, entendimento este que será considerado em eventual cumprimento de sentença.

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora